

TC 000.718/2015-7

Tipo: Tomada de Contas Especial

Unidade jurisdicionada: Município de Tuparetama/PE.

Responsável: Domingos Sávio da Costa Torres (CPF: 138.098.304-53)

Advogado ou Procurador: não há;

Interessado em sustentação oral: não há;

Proposta: preliminar (audiência).

INTRODUÇÃO

1. Cuidam os autos de tomada de contas especial instaurada pelo Ministério do Turismo (MTur), em desfavor do Sr. Domingos Sávio da Costa Torres, ex-prefeito do município de Tuparetama/PE, em razão de impugnação total das despesas dos Convênios 702151/2008 (Siconv 702151) e 704604/2009 (Siconv 704604), firmados entre o citado Ministério e o Município de Tuparetama/PE, cujos objetos foram as realizações dos eventos “Festejos de Réveillon em Tuparetama/PE” e “Festa do Vaqueiro de Tuparetama”, respectivamente.

EXAME TÉCNICO

Convênio 704604/2009 (peça 1, p. 16-286)

2. Conforme disposto na cláusula quinta do termo de convênio 704604/2009, foram previstos R\$ 157.500,00 para a execução da “Festa do Vaqueiro de Tuparetama”, realizada em 6/9/2009, dos quais R\$150.000,00 seriam repassados pelo concedente e R\$ 7.500,00 corresponderiam à contrapartida (peça 1, p. 46-82).

3. Os recursos federais foram repassados em uma única parcela, mediante a ordem bancária 2009OB801558, no valor de R\$ 150.000,00, emitida em 14/10/2009 (peça 1, p. 86). Os recursos foram repassados à conta 95095 do Banco do Brasil, agência 3802.

4. O ajuste vigeu no período de 26/8/2009 a 9/11/2009, e previa a apresentação da prestação de contas até 9/12/2009, conforme cláusulas quarta e décima segunda do convênio (peça 1, p. 58 e 70).

5. Em 19/10/2009, o município encaminhou ao concedente a documentação referente à prestação de contas, que não foi juntada aos autos pelo MTur (peça 1, p. 96).

6. O MTur relatou no Parecer de Análise de Prestação de Contas 127/2009, de 11/12/2009, diversas falhas na prestação de contas encaminhada (peça 1, p. 98-112). A Prefeitura de Tuparetama apresentou documentos complementares, em 17/12/2009 (peça 1, p. 114).

7. Por meio do Parecer de Análise de Prestação de Contas – Parte Técnica 598/2009, de 8/4/2010, o MTur analisou a documentação e concluiu que não haviam sido encaminhados elementos suficientes para a emissão de parecer técnico conclusivo (peça 1, 118-132). O ex-prefeito, Domingos Sávio da Costa Torres, foi notificado para apresentar documentação complementar (peça 1, p. 134-153) e apresentou documentos em 26/8/2010 (peça 1, p. 154).

8. Conforme Nota Técnica de Reanálise 56/2011, de janeiro de 2011, foram atendidas em parte as requisições do MTur, sendo o parecer pela aprovação parcial da execução física do convênio. Já quanto à análise financeira, concluiu-se mais uma vez que não havia elementos suficientes para emissão de parecer (peça 1, p. 158-167), tendo a prefeitura sido notificada (peça 1, p. 156).

9. Em 11/1/2011, a Prefeitura encaminhou novos elementos para corrigir as pendências apontadas na Nota Técnica acima (peça 1, p. 168-171). Foi então emitida pelo MTur a Nota Técnica de

Reanálise 819/2011, de março de 2011, que concluiu pela aprovação parcial da prestação de contas do ajuste, glosando um valor total de R\$ 23.625,00 dos quais R\$ 22.500,00 eram relativos a recursos federais (peça 1, p. 175-185). As pendências técnicas apontadas foram:

Item do plano de trabalho	Ressalva	Valor glosado (R\$)
7 – Plano de mídia: serviço de carro de som (100h) para divulgação do evento	Segundo declarações enviadas pelo conveniente, a execução dos itens teria sido realizada no período de 21/8 a 23/8/2009, anterior ao início da vigência do convênio (26/8/2009)	10.000,00
8 – Plano de mídia da R&L Produções e Eventos Ltda. – Inserção de mídia de rádio.		13.625,00

10.. Quanto aos demais itens que apresentavam pendências – apresentações dos artistas Show do Coral de Serrita, Galego Aboiador e Banda e Poeta Valdir Teles – a Nota Técnica de Reanálise 819/2011 consignou que houve a execução conforme previsto no plano de trabalho. Já em relação à análise financeira, concluiu-se pela sua aprovação regular com ressalvas, sem danos ao erário.

11. O MTur informou à Prefeitura de Tuparetama acerca da aprovação parcial da prestação de contas e solicitou que o valor glosado (R\$ 22.500,00) fosse restituído (peça 1, p. 173). Em resposta, o Sr. Domingos Sávio da Costa Torres solicitou uma reanálise da prestação de contas, mandando novos elementos probatórios (peça 1, p. 195-197).

12. Todavia, por meio da Nota Técnica de Reanálise 177/2011, o MTur manteve a glosa dos valores e a aprovação com ressalvas, uma vez que os documentos apresentados “geraram dúvidas quanto a sua veracidade”, já que o ex-prefeito apresentou declarações das mesmas empresas com informações contraditórias (peça 1, p. 199-204). Ratificou-se o posicionamento na Nota Técnica de Reanálise 294/2011 (peça 1, p. 209-215), sendo a Prefeitura notificada em 31/12/2011 (peça 1, p. 207).

13. Em 5/1/2012, o prefeito Domingos Sávio da Costa Torres solicitou mais uma vez a reanálise das contas (peça 1, p. 217-219). As Notas Técnica de Reanálise 382 e 590/2012 mantiveram a proposta pela impugnação dos itens (peça 1, p. 221-225 e 233-241), sendo tal decisão comunicada ao prefeito, em 2/10/2012 (peça 1, p. 231).

14. Não havendo retorno do gestor, encaminhou-se nova notificação em 27/11/2013 (peça 1, p. 277). Permanecendo ele silente, instaurou-se a tomada de contas especial, em 13/6/2014 (peça 1, p. 283).

Convênio 702151/2008 (peça 1, p. 287-385 e peça 2, p. 1-208)

15. Conforme disposto na cláusula quinta do termo de convênio 702151/2008, foram previstos R\$ 105.000,00 para a execução do "Festejos de Réveillon em Tuparetama/PE", ocorrido em 31/12/2008, dos quais R\$100.000,00 seriam repassados pelo concedente e R\$ 5.000,00 corresponderiam à contrapartida (peça 1, p. 317-347).

16. Os recursos federais foram repassados em uma única parcela, mediante a ordem bancária 2009OB800253, no valor de R\$ 100.000,00, apenas em 11/3/2009 (peça 1, p. 353). Os recursos foram repassados à conta 93785 do Banco do Brasil, agência 3802.

17. O ajuste vigeria inicialmente no período de 29/12/2008 a 31/3/2009, tendo sido prorrogado, de ofício, até 11/6/2009 (peça 1, p. 355) e previa a apresentação da prestação de contas em até trinta dias após o término da vigência ou do último pagamento efetuado, conforme cláusula décima segunda do convênio.

18. Por meio do Ofício 429/2009, de 17/11/2009, o município encaminhou ao concedente a documentação referente à prestação de contas, que não foi juntada aos autos pelo MTur (peça 1, p. 363).

19. O Parecer Técnico 135/2009 do MTur apontou diversas ressalvas na prestação de contas apresentada (peça 1, p. 365-375). O então prefeito Domingos Sávio da Costa Torres encaminhou documentos complementares, em 17/12/2009 (peça 1, p. 377). A partir desses elementos, emitiu-se o

Parecer de Reanálise de Prestação de Contas 1121/2010, de junho de 2010, que concluiu pela aprovação parcial da prestação de contas (peça 1, p. 381-395):

Foram apresentados elementos suficientes que permitiram a emissão de parecer técnico conclusivo a respeito do cumprimento do objeto do convênio, estando, portanto, a Prestação de Contas **APROVADA, no que diz respeito às ações de realização do evento constantes no presente parecer, e REPROVADA no que diz respeito às ações de promoção e divulgação constantes no presente parecer. Resta, portanto, aprovada parcialmente.**

20. Quanto às ações de promoção e divulgação, relata o parecer que: “Não foram enviados elementos suficientes (nota fiscal específica ou declaração da emissora) que comprovassem o item 3, IV, do parecer de análise de prestação de contas 135/2009, referente ao plano de mídia da rádio Gazeta FM e contratação de carro de som para promoção do evento”, sendo glosado um valor de R\$ 10.500,00 referente a tais ações. As ressalvas técnicas apontadas pelo MTur foram comunicadas ao ex-prefeito, Domingos Sávio da Costa Torres (peça 1, p. 393).

21. Para a análise financeira do ajuste foi emitida a Nota Técnica de Análise 693/2010, que solicitou que fossem apresentados documentos complementares relativos ao procedimento licitatório (peça 2, p. 3-9).

22. Em 11/8/2010, o ex-prefeito encaminhou justificativas e documentos complementares acerca das ressalvas técnicas e financeiras apontadas (peça 2, p. 13-19). Por meio da Nota Técnica de Análise 81/2011, de março de 2011, o MTur apontou que foram atendidas, em parte, as ressalvas técnicas previamente apontadas, devendo ser apresentados os seguintes documentos: relatório de cumprimento do objeto, relatório de execução física e financeira, declaração de exibição de vídeo institucional e declaração de gratuidade do evento (peça 2, p. 23-33). Quanto às ressalvas financeiras, de acordo com o parecer, foram solucionadas.

23. O ex-prefeito compareceu novamente aos autos, em 4/4/2011 e apresentou os documentos que estavam pendentes (peça 2, p. 35). O Parecer de Reanálise 1666/2011 opinou pela aprovação parcial da prestação de contas final do ajuste e glosou o valor de R\$ 92.035,61 (peça 2, p. 39-47). Notificou-se a Prefeitura de Tuparetama, em 6/9/2011 (peça 2, p. 37).

24. A Prefeitura encaminhou novos elementos ao MTur em 7/11/2011 (peça 2, p. 53-55), que emitiu a Nota Técnica de Reanálise 284/2011, por meio da qual aprovou a execução física do convênio, sem ressalvas (peça 2, p. 57-59). Quanto à execução financeira, a Nota Técnica de Reanálise 44/2012 apontou ressalvas, que foram comunicadas à Prefeitura de Tuparetama (peça 2, p. 69-77). Conquanto o parecer tenha opinado pela aprovação com ressalvas, consignou que as pendências não implicaram em danos ao erário.

25. O Ministério alterou sua posição e emitiu a Nota Técnica de Reanálise 196/2013, na qual relatou pendências em relação à execução financeira do convênio 702151/2008 e impugnou um valor de R\$ 89.500,00, correspondente ao valor total repassado (R\$ 100.000,00). A glosa refere-se à contratação das bandas por indevida inexigibilidade de licitação. Foi abatido da glosa o valor já restituído pela Prefeitura (R\$10.500,00) (peça 2, p. 85-97), que corresponde ao valor atualizado restituído pelo município, em 10/8/2011, de R\$12.964,80, referente ao item plano de mídia, que não foi executado (peça 2, p. 19 e 93).

26. Notificada a Prefeitura de Tuparetama (peça 2, p. 81-83), o Sr. Domingos Sávio da Costa Torres enviou documentos ao MTur, em 16/5/2013 (peça 2, p. 105). Os documentos foram analisados por meio da Nota Técnica de Reanálise Financeira 383/2013, que propôs a reprovação da prestação de contas final no valor de R\$ 89.500,00 devido a utilização da modalidade de inexigibilidade de licitação sem a comprovação correta de exclusividade do empresário contratado (peça 2, p. 113-117, 141).

27. O resultado da Nota Técnica de Reanálise Financeira 383/2013 foi comunicado ao ex-prefeito, e, não havendo retorno deste, foi proposta a instauração da tomada de contas especial, em

setembro de 2013 (peça 2, p. 107-111, 143).

28. O Relatório do Tomador de Contas destacou que o motivo para a instauração da TCE foi: a. em relação ao convênio 704604/2009, a impugnação parcial de despesas; e, em relação ao convênio 702151/2008, a impugnação total dos recursos, devido a irregularidades na execução financeira. O valor total impugnado foi de R\$ 122.500,00, sendo R\$ 22.500,00 referentes ao convênio 704604/2009 e R\$100.000,00 ao convênio 702151/2008, tendo sido a responsabilidade pelo débito atribuída ao Sr. Domingos Sávio da Costa Torres (peça 2, p. 285-295).

29. A Secretaria Federal de Controle Interno emitiu o Relatório e Certificado de Auditoria 1675/2014 nos quais concordou com o posicionamento do tomador de contas (peça 2, p. 321-326). A autoridade ministerial atestou haver tomado conhecimento do processo (peça 2, p. 333).

30. No âmbito deste Tribunal, foi lavrada a instrução inicial à peça 4, que propôs diligenciar o Ministério do Turismo para que apresentasse os documentos enviados nas prestações de contas dos convênios 704604/2009 e 702151/2008.

EXAME TÉCNICO

31. Em resposta à diligência promovida por esta Secretaria (peça 6), o Ministério do Turismo apresentou, tempestivamente, as seguintes informações:

- a) prestação de contas do convênio 702151/2008 (peças 9 a 11); e
- b) prestação de contas do convênio 704604/2009 (peças 12 a 14).

Convênio 702151/2008

32. Em se tratando do convênio 702151/2008, conforme Nota Técnica de Reanálise Financeira 383/2013 (peça 2, p. 113-117, e 141), foi consignada como irregularidade geradora de dano ao erário a contratação por inexigibilidade de licitação de empresa promotora de eventos para apresentações de artistas sem o devido contrato de exclusividade, *in verbis* (peça 2, p. 113-117):

Verifica-se dos autos que a Empresa Boraver Produções e Eventos Ltda. foi contratada por intermédio de inexigibilidade de licitação para fornecer serviços relativos às atrações artísticas e outros, entretanto, tal contratação foi realizada em desacordo com o entendimento firmado pelo Tribunal de Contas da União no acórdão nº 96/2008 do Plenário,

Ora, é cediço que, em caso de se aplicar o instituto da inexigibilidade de licitação para a contratação de artistas, a contratação deverá ser feita diretamente ou então com um empresário exclusivo, que deverá possuir contrato de exclusividade, com firma reconhecida em cartório. Cabe destacar que o contrato de exclusividade difere daquele que é fornecido para uma pessoa ou empresa exclusivamente para um determinado dia ou período e localidade.

No caso dos autos, a empresa Boraver Produções e Eventos Ltda atuou como mera intermediária dos serviços, pois não apresentou nenhum documento que justificasse a sua contratação por intermédio de Inexigibilidade de Licitação. Portanto sua contratação jamais poderia ter sido realizada sem o devido procedimento licitatório, pois a exclusividade conferida à citada empresa não tem valor para justificar a contratação como foi feita.

Portanto, **em que pese o convênio em tela ter sido aprovado tecnicamente, foi verificado um vício insanável no procedimento de inexigibilidade de licitação para a contratação dos serviços previstos no convênio, que macula todos os pagamentos que originaram dessa contratação.** Assim, a devolução deverá ser total (grifei).

32.1. A respeito da matéria, encontra-se consolidado na jurisprudência deste Tribunal o entendimento de que a apresentação do contrato de exclusividade entre artistas e o empresário contratado é indispensável para caracterizar a hipótese de inexigibilidade de licitação prevista no art. 25, inciso III, da Lei de Licitações, de modo que simples autorizações ou cartas de exclusividade não se prestam a

comprovar a inviabilidade da competição, pois não retratam uma representação privativa para qualquer evento em que o profissional for convocado.

32.2. Esse paradigma jurisprudencial tem sido adotado por esta Corte de Contas desde a prolação do Acórdão 96/2008-TCU-Plenário, da relatoria do Ministro Benjamin Zymler, por intermédio do qual o Plenário formulou as seguintes determinações ao Ministério do Turismo:

9.5. determinar ao Ministério do Turismo que, em seus manuais de prestação de contas de convênios e nos termos dessas avenças, informe que:

9.5.1.1. deve ser apresentada cópia do contrato de exclusividade dos artistas com o empresário contratado, registrado em cartório. Deve ser ressaltado que o contrato de exclusividade difere da autorização que confere exclusividade apenas para os dias correspondentes à apresentação dos artistas e que é restrita à localidade do evento;

32.3. No entanto, cabe ressaltar que, de acordo com o Ministério do Turismo, houve a execução integral do objeto do convênio, conforme disposto na Nota Técnica de Reanálise 284/2011 (peça 2, p. 57-59). Ou seja, o MTur consignou expressamente que não houve lesão ao erário durante a execução do convênio 702151/2008.

32.4. A jurisprudência recente deste Tribunal, exemplificada pelo enunciado do Acórdão 4.639/2016-TCU-1ª Câmara, da relatoria do Ministro Walton Alencar, é no sentido de que:

Nos convênios para a realização de eventos com contratação de artista consagrado, **uma vez inexistente o dano ao erário e comprovada a execução do objeto** conveniado com os recursos do ajuste, **não configura débito a mera ausência de apresentação do contrato de exclusividade** do artista com o empresário contratado pela Administração, ainda que a contratação tenha sido realizada mediante irregular utilização do instituto da inexigibilidade de licitação (grifei).

32.5. Nesse sentido também podem ser citados o Acórdão 2.821/2016-TCU-1ª Câmara, da relatoria do Ministro Weder de Oliveira e o Acórdão 374/2017-TCU-1ª Câmara, da relatoria do Ministro Bruno Dantas, do qual importa transcrever o enunciado:

Na contratação de profissional do setor artístico por inexigibilidade de licitação, a apresentação de atestado de exclusividade restrito aos dias e à localidade do evento, em vez do contrato de exclusividade entre o artista e o empresário contratado, **caracteriza grave infração à norma legal e regulamentar, não mera impropriedade de natureza formal, ensejando**, ainda que não configurado dano ao erário, **condenação em multa e julgamento pela irregularidade das contas**, pois o contrato de exclusividade é imprescindível para caracterizar a inviabilidade de competição de que trata o art. 25, inciso III, da Lei 8.666/1993 (grifei).

32.6. Essa linha de entendimento foi adotada também nos Acórdãos 5.662/2014-TCU-1ª Câmara (Ministro-Relator Bruno Dantas), 2.660/2015-TCU-1ª Câmara e 1.440/2016-TCU-2ª Câmara (Ministra-Relatora Ana Arraes), e 4.639/2016-TCU-1ª Câmara (Ministro-Relator Walton Alencar Rodrigues), dentre muitos outros.

32.7. Ainda, em resposta à consulta formulada pelo Ministério do Turismo, este Tribunal respondeu, por meio do Acórdão 1.435/2017-TCU-Plenário, da relatoria do Ministro Vital do Rêgo:

9.2. responder ao consulente que:

9.2.1. a apresentação apenas de autorização/atesto/carta de exclusividade que confere exclusividade ao empresário do artista somente para o (s) dia (s) correspondente (s) à apresentação deste, sendo ainda restrita à localidade do evento, não atende aos pressupostos do art. 25, inciso III, da Lei 8.666/1993, representando impropriedade na execução do convênio;

9.2.2. do mesmo modo, contrariam o sobredito dispositivo legal as situações de contrato de exclusividade – entre o artista/banda e o empresário – apresentado sem registro em cartório, bem como de não apresentação, pelo conveniente, do próprio contrato de exclusividade;

9.2.3. tais situações, no entanto, podem não ensejar, por si sós, o julgamento pela irregularidade das

contas tampouco a condenação em débito do (s) responsável (is) , a partir das circunstâncias inerentes a cada caso concreto, uma vez que a existência de dano aos cofres públicos, a ser comprovada mediante instauração da devida tomada de contas especial, tende a se evidenciar em cada caso, entre outras questões, quando:

9.2.3.1. houver indícios de inexecução do evento objeto do convênio; ou

9.2.3.2. não for possível comprovar o nexo de causalidade, ou seja, que os pagamentos tenham sido recebidos pelo artista ou por seu representante devidamente habilitado, seja detentor de contrato de exclusividade, portador de instrumento de procuração ou carta de exclusividade, devidamente registrados em cartório.

32.8. Verifica-se que foi signatário do termo de convênio o Sr. Domingos Sávio da Costa Torres, então prefeito de Tuparetama/PE (2009-2012). O documento previa expressamente em sua cláusula terceira, inciso II, alíneas “h”, “i”, “cc” que o concedente deveria atender os pressupostos da Lei 8.666/1993 e que deveriam ser apresentados eventuais contratos de exclusividade firmados com os empresários contratados no âmbito do convênio, o que não foi feito (peça 1, p. 323-325).

32.9. A ata de homologação e adjudicação foi também assinada pelo Sr. Domingos Sávio da Costa Torres (peça 10, p. 5). Ainda, conforme nota fiscal e extrato bancário da conta corrente específica do ajuste (peça 10, p. 7 e 14), os pagamentos foram efetuados à empresa contratada, Boraver Produções e Eventos Ltda., no dia 13/3/2009, também durante a gestão do ex-prefeito.

32.10. Diante de todo o exposto, resta comprovada que a responsabilidade pela contratação no âmbito do convênio 702151/2008 foi do Sr. Domingos Sávio da Costa Torres. Embora suas condutas não tenham implicado em prejuízos ao erário, verifica-se que foi violada a norma legal e regulamentar ao se optar pela inexigibilidade de licitação sem a apresentação das evidências exigidas, pelo que se propõe realizar **a audiência do responsável** para que apresente razões de justificativa.

Convênio 704604/2009

33. No que diz respeito ao convênio 704604/2009, segundo Nota Técnica de Análise 819/2011, de março de 2011, houve apenas a execução parcial do objeto, tendo sido glosado pelo MTur um valor total de R\$ 23.625,00 dos quais R\$ 22.500,00 eram relativos a recursos federais (peça 1, p. 175-185).

33.1. Conforme listagem de bens e serviços, o evento aconteceria no dia 6/9/2009 (peça 12, p. 65). O plano de trabalho previa a apresentação de seis atrações musicais e serviço de carro de som e de inserção de mídia de rádio para divulgação do evento. Os valores impugnados se referem aos itens “7 - Plano de mídia: serviço de carro de som (100h) para divulgação do evento” (R\$ 10.000,00) e “8 - Plano de mídia da R&L Produções e Eventos Ltda. – Inserção de mídia de rádio” (R\$ 13.625,00).

33.2. Durante o exame da prestação de contas final, o Ministério do Turismo solicitou à Prefeitura que apresentasse atesto da empresa/pessoa que locou o carro de som e da rádio que veiculou a divulgação (peça 12, p. 139, 145 e 270). O ex-prefeito, Domingos Sávio da Costa Torres, encaminhou declarações nas quais se informa que houve a execução dos serviços de inserção de mídia de rádio e de carro de som, nos dias 21 a 23/8/2009. As declarações, datadas de 2/3/2011, indicam que os serviços teriam sido prestados entre 21/8 e 23/8/2009 (peça 12, p. 298 e 300).

33.3. Todavia, como o convênio só teve sua vigência iniciada no dia 26/8/2009 (peça 1, p. 82), o MTur impugnou os valores relativos a estes itens, por terem tido sido executados antes da vigência do ajuste (peça 12, p. 306-307). Após ser notificada pelo conveniente, a Prefeitura de Tuparetama apresentou duas novas declarações, também datadas de 2/3/2011, nas quais informa que os serviços foram realizados no período de 5 a 6 de setembro de 2009 (peça 12, p. 319-321). Diante de duas declarações emitidas pela mesma empresa com conteúdo divergentes, o Ministério optou por manter a impugnação das despesas (peça 12, p. 339 e 348).

33.4. Foi contratada para realizar os itens em questão a empresa R&L Produções e Eventos Ltda. Esta empresa emitiu uma nota fiscal – NF, no valor de R\$ 23.625,00, datada de 15/9/2009 (peça 12, p.

281). Importante mencionar que o documento fiscal apresenta expressamente na discriminação dos serviços que estes foram prestados no período de 5 a 6/9/2009.

33.5. Desta forma, tendo em vista que a nota fiscal foi emitida em setembro de 2009 (previamente às declarações da empresa) e que traz de forma expressa o período de execução dos serviços, conclui-se que pode ser utilizada como evidência para resolver a contradição encontrada nos autos. Como informa que os serviços foram prestados no período de vigência do convênio, setembro de 2009, é possível concluir que a execução ocorreu conforme o previsto no plano de trabalho, não havendo dano ao erário ou irregularidade no presente caso.

33.6. Cumpre mencionar ainda que, mesmo havendo a discordância acerca do momento de execução dos serviços, a jurisprudência recente deste Tribunal, exemplificada pelo enunciado do Acórdão 7.427/2016-TCU-2ª Câmara (Ministro-Relator Vital do Rêgo) é no sentido de que “a utilização dos recursos fora do prazo de vigência do convênio, desde que haja pertinência com o objeto do ajuste, não é motivo, por si só, para a imputação de débito”.

34. Quanto ao processo de contratação da empresa R&L Produções e Eventos Ltda., conforme ofício encaminhado pelo Sr. Domingos Sávio da Costa Torres, em 11/1/2011, teria ocorrido por inexigibilidade de licitação (peça 12, p. 278). Já de acordo com termo de adjudicação à peça 12, p. 113, e o de homologação à peça 12, p. 114, assinados pelo ex-prefeito, a contratação da empresa teria decorrido de licitação na modalidade Convite (27/2009).

34.1. Os serviços de aluguel de carro de som e de inserção de mídia de rádio podem ser considerados serviços comuns, e deveriam ter sido licitados na modalidade de pregão (artigo 1º da Lei 10.520/2002). A realização de convite ou contratação por inexigibilidade contraria a Portaria Interministerial 127/2008, segundo a qual, quando se tratar da contratação por órgãos e entidades da Administração Pública para aquisição de bens e serviços comuns, será obrigatório o uso da modalidade pregão, nos termos da Lei 10.520/2002 e do Decreto 5.450/2005, sendo utilizada, preferencialmente, a sua forma eletrônica. Além disso, o próprio termo de convênio 704604/2009 previa a utilização da modalidade pregão quando da contratação deste tipo de serviço, nos termos da cláusula terceira, inciso II, alínea “h” e parágrafo único (peça 12, p. 69).

34.2. Desta forma, propõe-se realizar a **audiência** do Sr. Domingos Sávio da Costa Torres para que apresente razões de justificativa por não ter utilizado a modalidade pregão para a contratação de serviços comuns no âmbito do Convênio 704604/2009. Vale mencionar que suas ações não implicaram dano ao erário, pois o objeto foi executado, mas houve violação à norma legal e regulamentar.

35. Já para promover a apresentação dos artistas no evento, foi contratada a empresa Centro de Serviços e Capacitação de Pernambuco – Cescape (CNPJ 11.352.124/0001-18), que emitiu uma nota fiscal no valor de R\$ 133.875,00, datada de 15/9/2009 (peça 12, p. 280). Conforme contrato assinado pelo Sr. Domingos Sávio da Costa Torres e pelo representante da empresa em 6/9/2009, a contratação ocorreu por meio da inexigibilidade de licitação 005/2009 (peça 12, p. 110-112).

35.1. Constam dos autos, além das cartas de exclusividade, contratos particulares de exclusividade firmados entre a empresa Cescape e os artistas que se apresentariam no evento (peça 12, p. 210-213, 216-217, 219-220, 222-223 e 225-226). Esses contratos conferiam poderes à Cescape para empresariar, agenciar, comercializar a banda ou artista, com exclusividade, para eventos diversos, mas tinham validade apenas para o mês de setembro/2009.

35.2. Esses contratos não atendem ao previsto no Acórdão 96/2008-TCU-Plenário (item 32.2 acima), pois não estão registrados em cartório e restringem os poderes ao mês de setembro/2009. Causa estranheza que juntamente com cada “contrato de exclusividade” tenha sido juntado uma “carta de exclusividade”, que confere basicamente os mesmos poderes do contrato, mas restringe à determinado evento, em determinado dia e local.

35.3. No Acórdão 1.435/2017-TCU-Plenário, referido no item 32.7 acima, este Tribunal deixou

claro que contraria o disposto no art. 25, inciso III, da Lei 8.666/1993, “as situações de contrato de exclusividade – entre o artista/banda e o empresário – apresentado sem registro em cartório, bem como de não apresentação, pelo conveniente, do próprio contrato de exclusividade (item 9.2.2).

35.4. Isso posto, conclui-se por propor que seja realizada a audiência do responsável também pela utilização indevida da inexigibilidade de licitação na contratação da empresa Centro de Serviços e Capacitação de Pernambuco – Cescape (CNPJ: 10.312.535/0001-51).

CONCLUSÃO

36. O exame das ocorrências descritas na seção “Exame Técnico” permitiu definir a responsabilidade do Sr. Domingos Sávio da Costa Torres pelos atos de gestão irregulares praticados, os quais ensejam, na forma dos arts. 10, § 1º, e 12, incisos I e III, da Lei 8.443/1992 c/c o art. 202, incisos I e III, do RI/TCU, a audiência do responsável (itens 32.9 e 34.2 acima)

PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

37. Diante do exposto, submetemos os autos à consideração superior, propondo:

a) realizar a audiência do Sr. Domingos Sávio da Costa Torres (CPF: 138.098.304-53), ex-prefeito de Tuparetama/PE (2008-2012), com fundamento nos arts. 10, § 1º, e 12, incisos I e III, da Lei 8.443/1992 c/c o art. 202, incisos I e III, do RI/TCU, para que, no prazo de quinze dias, apresente razões de justificativa quanto às seguintes condutas:

a.1) celebração de contrato, **por indevida inexigibilidade de licitação**, com a empresa Boraver Produções e Eventos Ltda (CNPJ 09.137.038/0001-85) para a contratação de artistas para o evento “Festejos de Réveillon em Tuparetama/PE”, sem apresentar contratos de exclusividade entre a empresa contratada e os artistas, contrariando o disposto no art. 25, inciso III, da Lei 8.666/1993, no Acórdão 96/2008-TCU-Plenário e nos itens “h”, “i” e “cc” do inciso II da Cláusula Terceira do Termo de Convênio 702151/2008;

a.2) celebração de contrato, **por indevida inexigibilidade de licitação**, com a empresa Centro de Serviços e Capacitação de Pernambuco – Cescape (CNPJ: 10.312.535/0001-51) para a contratação de artistas para o evento "Festa do Vaqueiro de Tuparetama", amparada em contratos de exclusividade entre a empresa contratada e os artistas restritos ao mês de setembro/2009 e não registrados em cartório, contrariando o disposto no art. 25, inciso III, da Lei 8.666/1993, no Acórdão 96/2008-TCU-Plenário e nos itens “h”, “i” e “cc” do inciso II da Cláusula Terceira do Termo de Convênio 704604/2009;

a.3) celebração de contrato, **sem a utilização da modalidade Pregão**, com a empresa R&L Produções, Eventos e Serviços (CNPJ 09.403.828/0001-65) para a prestação de serviços de aluguel de carro de som e inserção de mídia de rádio a fim de divulgar o evento "Festa do Vaqueiro de Tuparetama", serviços estes considerados comuns, contrariando o disposto no art. 1º da Lei 10.520/2002, no § 1º do art. 1º do Decreto 5.504/2005, no § 1º do art. 49 da Portaria Interministerial MP/MF/CGU 127/2008 e no item “h” e parágrafo único do inciso II da Cláusula Terceira do Termo de Convênio 704604/2009.

SECEX-AL, em 5 de outubro de 2017.

SARAH PEIXOTO TOLEDO GONDIM
Matrícula 9822-1